



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 37/2023.

Excelentíssimos Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2024, em observância ao disposto no artigo 165, §5º, da Constituição Federal, artigo 54, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município e de acordo com as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal veiculadas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Ressalta-se que a partir das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos PPA e LDO, inicia-se o processo de definição dos parâmetros quantitativos, com base nos quais as diversas unidades orçamentárias preparam suas respectivas propostas parciais de orçamento, que serão consolidadas e avaliadas pelo órgão municipal encarregado de coordenar o processo orçamentário.

A composição da Proposta Orçamentária está integrada pelas seguintes partes:

- a) o orçamento fiscal compreendendo as receitas e despesa de todas as unidades e entidades da administração direta;
- b) o orçamento das entidades de seguridade social.

Em linhas gerais, segue a concepção da totalidade orçamentária, isto é, múltiplos orçamentos elaborados de forma independente sofrendo, entretanto, a consolidação que possibilita o conhecimento do desempenho global das finanças públicas do Município.

Essa discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedece aos Princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade.

Ademais a oportunidade requer algumas considerações acerca do desempenho financeiro do Município, o qual preza por uma gestão fiscal equilibrada; acerca das projeções para o exercício vindouro, da política econômica e social do governo e da estimativa e fixação, respectivamente da receita e da despesa.

Em atendimento ao que dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964, a estimativa da receita e a fixação da despesa no Projeto de Lei do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício financeiro de 2024, apresenta individualizados os valores para despesas de capital e despesas correntes e da mesma forma para receitas correntes e receitas de capital.

Quanto a metodologia de cálculo da receita e premissas utilizadas, esclarecemos que em atendimento ao que dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964 a estimativa da receita e a fixação da despesa no Projeto de Lei do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício financeiro de 2024, apresenta individualizados os valores para despesas de capital e despesas correntes e da mesma forma para receitas correntes e receitas de capital.

Quanto a metodologia de cálculo da receita e premissas utilizadas:

a) Os valores referentes aos exercícios de 2020 e 2021 foram obtidos a partir dos dados constantes nos respectivos Balanços Anuais.

b) Os valores relativos à arrecadação de 2022 foram obtidos a partir da receita arrecadada até o mês de outubro acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

c) Em linhas gerais, nas projeções para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, o cenário projetado sinaliza para um crescimento global das receitas em torno de uma taxa média de cerca de 3,40% mantida a tendência atual de manutenção da estabilidade/desestabilidade nos índices inflacionários.

d) O pressuposto geral de comportamento da Receita Municipal é o da existência de uma correlação do comportamento dessa receita com o desempenho dos agregados macroeconômicos. Além disso, pressupõe-se em algumas receitas diretamente arrecadadas pelo Município, que as taxas de crescimento real sejam iguais, devido aos esforços de melhoria de gestão e diminuição de inadimplência.

Os indicadores macroeconômicos básicos utilizados para a estimativa da Receita foram: Variação do IPCA e Crescimento do PIB.

A política de Governo segue pautada na retomada do crescimento econômico do Município, a busca constante pelo equilíbrio fiscal e eficiência da gestão orçamentária

e financeira, de modo a fazer frente aos impactos que a instabilidade econômica em termos mundiais provoca na economia nacional.

Temos o desafio de manter o pleno funcionamento dos serviços públicos essenciais (mais do que essenciais, no caso de saúde e assistência social – com intuito de promover o crescimento do indivíduo e manutenção dignidade), assim como o de promover uma gestão fiscal responsável, mitigando o máximo possível os impactos orçamentários e financeiros durante este turbulento período de crise econômica e reforma tributária.

Assim, mantemos o compromisso de ajuste das contas públicas, com especial controle da despesa pública a fim de manter o equilíbrio entre despesa e receita.

Neste cenário, buscaremos ainda fomentar a economia local em busca da recuperação financeira do município.

Nestes termos, Senhor Presidente, submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que apresenta o Orçamento Anual de Turuçu para o exercício financeiro de 2024, convencidos de que receberemos o imprescindível respaldo legal para que a Administração Municipal possa promover o bem comum da Cidade e de seus moradores.

Renovamos, por oportuno, nossa confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros dessa Egrégia Câmara Municipal.

Turuçu, 05 de dezembro de 2023.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 37/2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TURUÇU PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 31.848.121,40 (trinta e um milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos).

Art. 3º. A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	RECURSOS LIVRES	RECURSOS VINCULADOS	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	1.0.0.0.00.0.0	27.352.708,00	7.098.793,00	34.451.501,00
Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria	1.1.0.0.00.0.0	1.845.550,00	6.650,00	1.852.200,00
Receita de Contribuições	1.2.0.0.00.0.0	0,00	90.000,00	90.000,00
Receita Patrimonial	1.3.0.0.00.0.0	290.550,00	338.768,00	629.318,00

Receita de Serviços	1.6.0.0.00.0.0	371.800,00	273.220,00	645.020,00
Transferências Correntes	1.7.0.0.00.0.0	24.533.658,00	6.390.155,00	30.923.813,00
Outras Receitas Correntes	1.9.0.0.00.0.0	311.150,00	0,00	311.150,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	2.0.0.0.00.0.0	0,00	1.973.805,00	1.973.805,00
Transferências de Capital	2.4.0.0.00.0.0	0,00	1.973.805,00	1.973.805,00
9 – DEDUÇÕES DA RECEITA	9.1.0.0.0.00.0.0	4.577.184,60	0,00	4.577.184,60
....				
TOTAL		22.775.523,40	9.072.598,00	31.848.121,40

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 31.848.121,40 (trinta e um milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos) sendo:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 21.624.998,00 (vinte e um milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais);

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 10.223.123,40 (dez milhões, duzentos e vinte e três mil, cento e vinte e três reais e quarenta centavos);

Art. 5º. A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	CLASSIFICAÇÃO	RECURSOS LIVRES	RECURSO VIN-CULADOS	TOTAL R\$
DESPESAS CORRENTES	3.0.00.00.00.00	21.134.373,40	7.371.713,00	28.506.086,40
Pessoal e Encargos Sociais – exceto modalidade “91”	3.1.00.00.00.00	10.710.990,50	4.374.250,00	15.085.240,50
Juros e Encargos da Dívida - exceto modalidade “91”	3.2.00.00.00.00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes - exceto modalidade “91”	3.3.00.00.00.00	10.423.382,90	2.997.463,00	13.420.845,90
DESPESAS DE CAPITAL	4.0.00.00.00.00	1.491.150,00	1.700.885,00	3.192.035,00
Investimentos - exceto modalidade “91”	4.4.00.00.00.00	1.491.150,00	1.700.885,00	3.192.035,00
Inversões Financeiras - exceto modalidade “91”	4.5.00.00.00.00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida - exceto modalidade “91”	4.6.00.00.00.00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	99.999.9999	150.000,00	0,00	150.000,00
TOTAL		22.775.523,40	9.072.598,00	31.848.121,40

Art. 6º. Integram esta Lei, nos termos que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III Da Autorização Para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º. Ficam autorizados:

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25% da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações, inclusive a Reserva de Contingência, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024;
- b) incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado em 2024 a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos;
- c) excesso de arrecadação, a ser apurado nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos.

II - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25% de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias da Câmara, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

Parágrafo único. As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

Art. 8º. Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 7º, e sem prejuízo do limite nele estabelecido, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

I - de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - dotações de despesas classificáveis nos elementos 21 - Juros Sobre a Dívida por Contratos, 22 - Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado e 91 - Sentenças Judiciais;

III - dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º. A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos que dispõem as Diretrizes Orçamentárias para 2024.

Art. 10. Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 11. O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art 12. Ficam atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo das metas fiscais anuais referido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Parágrafo único. Para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado pela metodologia acima da linha e resultado nominal apurado pela metodologia abaixo da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 13. O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 05 de dezembro de 2023.

— IVAN EDUARDO SCHERDIEN —
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Turuçu.

Dirijo-me a Vossa Excelência para colocar à disposição desta Casa Legislativa a estimativa das receitas para o exercício de 2024, atendendo ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nos termos da Lei Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2024.

Quanto aos valores apresentados nas tabelas anexas ao presente ofício, informamos que os mesmos foram obtidos a partir da média de arrecadação nos três últimos exercícios, bem como a reestimativa de arrecadação para 2024. Também foram consideradas as circunstâncias de ordem conjuntural que possam afetar o desempenho de cada fonte de receita, a expectativa para o cenário macroeconômico para 2024 e os efeitos sobre as receitas dos benefícios e incentivos fiscais, tais como anistias, remissões, subsídios, descontos e isenções. Especialmente sobre os recursos oriundos de transferências constitucionais e legais, como o FPM, ICMS, IPVA, IPI Exportação e ITR, observadas as características de cada rubrica, inclusive suas sazonalidades, incidindo sobre cada uma delas as projeções das variáveis econômicas pertinentes, bem como foram considerados as estimativas divulgadas, respectivamente, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ/RS).

Quanto às estimativas do Limite Máximo das Despesas para Legislativo nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, e da Receita corrente líquida para 2024, informo que foram adotadas, para ambas, as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração, assim como fica a Administração Municipal à disposição para os esclarecimentos necessários.

IVAN EDUARDO SCHERIDIEN
Prefeito Municipal